



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000998/00-31
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.365
RECURSO Nº : 124.210
RECORRENTE : AGROSANTA – AGROPECUÁRIA SANTA IDÁLIA
S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

As áreas de reserva legal e de servidão florestal encontram-se devidamente averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, consoante Certidões colacionadas aos autos pela Recorrente, estando, pois, correta a Declaração por esta apresentada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRÃO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. LUIZ CLÁUDIO LAGE CERQUEIRA OAB/MG nº 59.986.

RECURSO Nº : 124.210
ACÓRDÃO Nº : 301-30.365
RECORRENTE : AGROSANTA – AGROPECUÁRIA SANTA IDÁLIA
S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte a diferença do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, relativa ao imóvel denominado “Agrosanta – Agropecuária Santa Idália”, localizado no Município de Manga/MG.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a área de 2.223 hectares de reserva florestal existe e encontra-se averbada, conforme comprova a certidão do registro imobiliário de fls. 42;
- que a exigência de ato declaratório não encontra amparo legal, pois tanto a Lei n.º 9.393/96 quanto a Lei n.º 4.771/65 não a reclamam para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada; e
- que houve erro de fato quando da apresentação do DIAT/97, pois a área de 2.223 hectares de reserva florestal deveria ser declarada como sendo de utilização limitada e não como de preservação permanente.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois se não comprovado ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental, é legítimo o lançamento de ofício que glosa a área de preservação permanente lançada indevidamente no DIAT.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde além de reiterar as razões aduzidas na Impugnação, alega o seguinte:

- que obteve junto à Representação do IBAMA de Minas Gerais declaração atestando a existência da reserva legal declarada e informando que, à época da constituição da reserva, o IEF/MG e o IBDF, detinham a competência para esta atribuição;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.210
ACÓRDÃO Nº : 301-30.365

- que tanto é efetiva a existência de reserva legal na propriedade da recorrente que, em 1998, o Governo Estadual transformou quase toda a propriedade no Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, conforme Decreto n.º 39.954, de 08/10/1998, e
- por fim, invoca em caso de dúvida na interpretação das assertivas do Recurso, o princípio jurídico *in dubio pro contribuinte* (art. 112, do CTN).

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.210
ACÓRDÃO Nº : 301-30.365

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência da diferença do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “Agrosanta – Agropecuária Santa Idália”, localizado no Município de Manga/MG, em virtude da não apresentação do ato declaratório ambiental do IBAMA relativo à área de preservação permanente informada no DIAT/97.

De acordo com o preceituado no art. 14 da IN n.º 60/2001, a área tributável do ITR é a área total do imóvel, excluídas as de interesse ambiental de preservação permanente e de utilização limitada e, de acordo com o estatuído na Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, serão as referidas áreas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA.

Entretanto, no caso em questão, apesar de não constar o Ato Declaratório Ambiental das áreas de reserva legal e de servidão florestal, pode-se verificar que estas encontram-se devidamente averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, consoante Certidões colacionadas aos autos pela Recorrente, estando, pois, correta a Declaração por esta apresentada.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância Administrativa, para cancelar a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10670.000998/00-31
Recurso nº: 124.210

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.365.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: